



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Teixeira de Freitas, com sede no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC N°: 202205317	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO	
	BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES N°: 675/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Teixeira de Freitas, código e-MEC nº 2437, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 3.000, bairro Bela Vista, no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, código e-MEC nº 14514, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 38.733.648/0001-40, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema e-MEC nº 202205317, em 25 de maio de 2022.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por executar o Despacho Saneador.

Em 7 de julho de 2022, a Instituição de Educação Superior – IES teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado satisfatório e encaminhado para a fase Inep de avaliação.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e das IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos superiores.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário

Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de credenciamento em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no art. 3º, incisos I a X, da Lei do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior – Sinaes:

[...]

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão [...]

III - a responsabilidade social da instituição [...]

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal [...]

VI - organização e gestão da instituição [...]

VII - infra-estrutura física [...]

VIII - planejamento e avaliação [...]

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira [...]

As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo, código nº 177159, emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 3 a 5 de maio de 2023, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 3.000, bairro Bela Vista, no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia, e revela os seguintes conceitos para os 5 (cinco) eixos avaliados:

Conceitos atribuídos aos eixos avaliados	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,80
Eixo 2: Desenvolvimento Institucional	4,67
Eixo 3: Políticas Acadêmicas	4,11
Eixo 4: Políticas de Gestão	4,38
Eixo 5: Infraestrutura	4,53
Conceito Final	5

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em tela, foi impugnado pela SERES, mas não foi pela IES interessada.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, decidiu, então, reformar a avaliação do Inep, alterando os seguintes conceitos: 5.4 de 5 para 4 e 5.17 de 5 para 4. As justificativas do Indicador 1.5. e do item 6.7. das considerações finais terão seus textos alterados.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017			
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios		Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.		X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.		X	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; Justificativa: Após diligência instaurada no dia 02/09/2024, a IES apresentou o plano de garantia de acessibilidade com respectivo laudo técnico assinado, em 21/06/2022, por Glauco Humberto Fioritti – Arquiteto Especialista em Segurança do Trabalho – CAU: A118360-5		X	
IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; Justificativa: Também em resposta a diligência instaurada, a IES anexou o Plano de Fuga/Plano de Atendimento a Emergência, juntamente com o Atestado de Conformidade de Projeto nº 1107/2024, emitido em 02/05/2024 pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado da Bahia. Quanto ao AVCB, a IES informou da seguinte forma: “Informa-se que a IES está em processo de renovação do AVCB e tão logo esteja disponível será apensado no sistema e-MEC. Para comprovação, apresenta-se o Atestado de Conformidade de Projeto nº 1107/2024, aprovado pelo Corpo de Bombeiros		X	

Militar do Estado da Bahia, que dá andamento ao processo de renovação do documento.” Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação do laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior. O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos: In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada. Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual. Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.		
V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. <u>Justificativa:</u> Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Válida até 25/03/2025. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade de 23/09/2024 a 22/10/2024.	X	

Requisitos – PN nº 20/2017 Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):	Sim	Não	Não se aplica
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
III. política de atendimento aos discentes; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
IV. processos de gestão institucional; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
V. salas de aula; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; Justificativa: NSA.			X

VII. infraestrutura tecnológica; Justificativa: NSA.			X
VIII. infraestrutura de execução e suporte; Justificativa: NSA.			X
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
X. AVA, quando for o caso; Justificativa: Conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE ANHANGUERA DE TEIXEIRA DE FREITAS (Cód. 2437) se encontra em ótimas condições para ser reconhecida, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

“EIXO 1 - EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: A IES Faculdade Anhanguera de Teixeira de Freitas, apresentou evidências da estrutura de Planejamento e Avaliação Institucional, com PDI em que consta o histórico da sua evolução institucional por meio da composição institucionalizada da CPA, com os devidos quadros constituída de forma legal, demonstrando suas ações de elaboração de instrumento de coleta de dados, análise dos dados por meio da participação da comunidade acadêmica, apresentando relatórios analíticos e divulgando seus resultados de forma que a comunidade acadêmica se aproprie dos mesmos e busque o devido atendimento as suas demandas. Há evidências de que os resultados impactaram na gestão acadêmica, mormente com a implementação de ações que contemplam as demandas da comunidade acadêmica em todas as áreas científicas, técnico administrativas.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: Em relação ao Desenvolvimento Institucional, foi possível verificar pela leitura do PDI e leitura dos documentos apensados no Drive fornecido pela IES, que existe relação da missão, dos objetivos e das metas da IES com as políticas acadêmicas existentes. A IES apresenta algumas atividades de pesquisa ou iniciação científica, sendo seu ponto forte as ações voltadas para a extensão, à diversidade, além daquelas voltadas ao meio ambiente, valorizando as características regionais de onde está inserida.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS: A IES apresenta, em seu Relato Institucional e PDI, definição, implementação de ações acadêmico administrativas para os cursos de graduação que oferece e desenvolve, mantém programas de pesquisa, iniciação científica e extensão, evidencia ainda a implementação de programas de monitoria e nivelamento, promove e garante apoio à produção científica de docentes e discentes, busca implementar ações exitosas com

planejamento para implementação tecnologia inovadora, o quê ainda não alcançou em todas as áreas. A IES desenvolve ações de extensão em todas as áreas da graduação. Há ainda programa de acompanhamento de egressos por meio de sistema eletrônico digital no sistema da rede geral da mantenedora Kroton, na qual a IES Faculdade Anhanguera de Pelotas é inclusa. Finalmente, as políticas acadêmicas da IES evidenciam práticas de gestão institucional em que a IES está integrada com a comunidade acadêmica interna e com a comunidade externa, o que se evidencia pela realização de projetos de sustentabilidade social apresentados nas evidências documentais.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO: A Comissão de Avaliação verificou a existência de uma política de gestão institucional que existe uma oferta de uma capacitação continuada, que para o corpo docente reflete em que 81,8% de mestres e doutores, mas que para o corpo técnico e administrativo deve ser incrementada. Foi possível observar também uma participação ativa da comunidade acadêmica na gestão institucional. A sustentabilidade financeira da Faculdade SINERGIA é organizada, sendo possível verificar uma sólida saúde financeira.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA: A IES apresenta infraestrutura que atende as suas necessidades, com espaços amplos e acessíveis, laboratórios com equipamentos e recursos diversificados para práticas didáticas. Os sistemas digitais viabilizam o funcionamento de setores de comunicação, de ensino aprendizagem e de gestão, porém recursos comprovadamente inovadores ainda estão ausentes em alguns ambientes avaliados.”

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE TEIXEIRA DE FREITAS (Cód. 2437).

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE TEIXEIRA DE FREITAS (Cód. 2437), terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Ademais, quanto a apresentação do laudo técnico de segurança predial, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo de recredenciamento à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE TEIXEIRA DE FREITAS (Cód. 2437), situada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 3000, BR 101, Km 879,4, bairro Bela Vista, no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, código e-MEC nº

14514, com sede e foro no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

O presente processo foi distribuído a esta Relatora no dia 15 de outubro de 2024. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, o conceito final 4 (quatro) e o resultado da apreciação da SERES, referente a IES, esta Relatora entende que essas condições amparam o seu credenciamento.

Assim, em 15 de outubro de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento da IES, por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face de todo o exposto, esta Relatora encaminha o seguinte voto para apreciação da CES do CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Teixeira de Freitas, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 3.000, bairro Bela Vista, no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2024.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO